



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000789/94-56
Recurso nº. : 03.969
Matéria: : IRPF – Anos de 1988 a 1991
Recorrente : JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES COSTA
Recorrida : DRF - CASCAVEL - PR
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.659

Recurso de Divergência RD/108-0.221

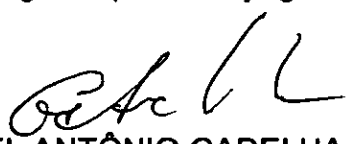
DECORRÊNCIA – Aplica-se ao processo decorrente a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

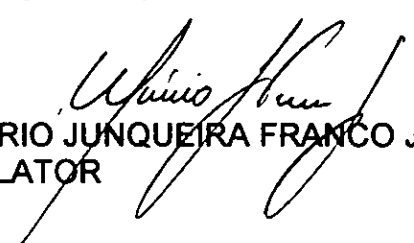
TRD – Somente a partir da Medida Provisória 298/91 é que surgiram no ordenamento pátrio juros moratórios com base na variação das TRDs, aplicando-se tal taxa, portanto, somente a partir de agosto de 1991.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES COSTA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.630 de 17/03/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Processo nº. : 10935.000789/94-56
Acórdão nº. : 108-05.659

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. .



Processo nº. : 10935.000789/94-56
Acórdão nº. : 108-05.659

Recurso nº. : 03.969
Recorrente : JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRPJ, devido ao arbitramento levado a efeito em pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

As peças de defesa são tempestivas e reportam-se às razões apresentadas no processo matriz.

Decisão monocrática mantendo o lançamento, fls. 70.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Gal' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10935.000789/94-56
Acórdão nº. : 108-05.659

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

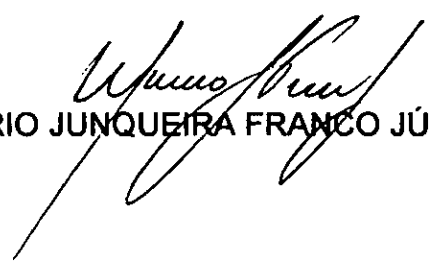
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de aqui também rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão monocrática, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para adequar-se a exigência ao decidido no processo 10935.000786/94-68, bem como cancelar os juros moratórios com base na TRD, no que acima de 1%, para períodos anteriores a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

